



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 001/2025

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 28/04/2025 às 13h30min

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, Inscrição Estadual Nº. 10.388.234-0, Inscrição Municipal Nº. 37793, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.915-420, CONCESSIONÁRIA DA MARCA FIAT, através de seu bastante procurador, o Sr. Arnold Marques de Carvalho, casado, residente em Goiânia – Goiás, CPF Nº 020.999.171-24, RG Nº 5102250 SPTC-GO, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Câmara Municipal de Serranópolis - GO, na forma da legislação vigente, apresentar:

CONTRARRAZÃO CONTRA SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 e item 10, subitem 10.1 até o 10.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº. 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br

ARNOLD MARQUES DE CARVALHO

PROCURADOR

RG/CI Nº 5102250 – SPTC-GO

CPF/MF Nº 020.999.171-24

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



I – DO GRUPO TECAR:

Preliminarmente se faz necessário esclarecer que o GRUPO TECAR é um grupo composto por dezenas de concessionárias autorizadas pelas fabricantes em todo território nacional, tendo assim a concessão das marcas FIAT, JEEP, RENAULT, VOLKSWAGEN, MERCEDES-BENZ, HONDA, HYUNDAI, dentre outras. Igualmente, o Grupo TECAR, vem atuado no mercado corporativo de vendas a governo a décadas, inclusive com um departamento especializado em licitações públicas, atendendo assim a vários órgãos da esfera Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Organizações Sociais entre outras, sempre com o compromisso em atender as necessidades técnico operacionais e administrativas de seus clientes, zelando pela responsabilidade e compromisso dos gestores públicos que este grupo contrata, bem como, zelando pelo atendimento singular de seus clientes, conforme pode-se nota a seguir:



Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

II – DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu **ITEM 01**, versa sobre a aquisição de veículos tipo PICAPE, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico Nº. 001/2025, que fora realizado pela Câmara Municipal de Serranópolis – GO.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à contrarrazão informada em edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“10. DOS RECURSOS.

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

10.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) Anulação ou revogação da licitação;*
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a*

decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da contrarrazão em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da contrarrazão contra o recurso apresentado, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

III – DOS FATOS:

Desta forma, após o fim da fase de lances e análise da documentação apresentada a excelentíssima comissão de licitação da Câmara Municipal de Serranópolis - GO, prosseguiu de maneira CORRETA com a habilitação da empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, onde a mesma foi **DECLARADA VENCEDORA** do respectivo item I, de forma que se encontra habilitada e atendendo a todos os requisitos desta contratação.

Sendo assim após a sua **CORRETA** habilitação encaminhou-se para a nova fase da licitação: A de **MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**, onde as empresas, PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 71.145.668/0005-07 e SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.945.014/0004-59, manifestou interesse em recorrer, tendo em vista não concordar com a habilitação da empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, baseando pura e simplesmente no achismo de que suas empresas estariam sendo prejudicadas no certame, agora vejamos a verdade dos fatos a seguir.

1ª Alegação: A empresa PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 71.145.668/0005-07, alega que a empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, não teria cumprido com as determinações do edital de forma a não ter apresentado um veículo que atendesse aos requisitos da contratação de acordo com seu ano/modelo, vejamos:

- a) Fora questionado por parte da empresa recorrente PRIMAVIA que o veículo ofertado por parte desta empresa seria o ano/modelo: 2024/2025.

DA ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025

A licitação em apreço busca a aquisição veículo zero km conforme consta expressamente no Edital – Termo de referência:

"VEÍCULO 0KM, TIPO PICAPE, CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4, COR CINZA ESCURO, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025, MOTOR DIESEL, COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 170CV, CAMBIO AUTOMÁTICO COM NO MINIMO SEIS MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, 04 PORTAS, CAPACIDADE:04 PASSAGEIROS E 01 MOTORISTA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, SISTEMA DE FREIOS ABS E DISCO NAS 04 RODAS, MINIMO 6 AIR BAGS (FRONTAIS, LATERAIS E CORTINA), TRAVAS E VIDROS ELETRICOS, SENSOR DE ESTACIONAMENTO E CÂMERA DE RÉ, CINTO DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS OCUPANTES (INCLUINDO O BANCO TRASEIRO CENTRAL), CARROCERIA ABERTA, CAPOTA MARITIMA, PROTETOR DE CAÇAMBA, ESTRIBOS LATERAIS, RODAS LIGA LEVE NO MINIMO ARO 17, SERVIÇO AUTORIZADO A NO MÁXIMO 500 KM DE SERRANÓPOLIS/GO, MÍNIMO DE 5 ANOS DE GARANTIA DE FÁBRICA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 1000 LITROS NA CARROCERIA. E TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME LEGISLAÇÃO, INCLUINDO ESTEPE, CHAVE DE RODA, MACACO E TRIÂNGULO. INCLUINDO PRIMEIRO EMPLACAMENTO (ÓRGÃO PÚBLICO)." (grifo nosso)

Abaixo print da proposta da Recorrida:

PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.832.037/0003-58, Inscrição Estadual Nº 10.388.234-0, Inscrição Municipal Nº 37793, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº 74.915-420, CONCESSIONÁRIA DA MARCA FIAT, através de seu bastante procurador, o Sr. Arnold Marques de Carvalho, casado, residente em Goiânia – Goiás, CPF Nº 020.999.171-24, RG Nº 5102250 SPTC-GO, vêm apresentar e submeter à apreciação de Vossas Senhorias a Proposta de preços para o fornecimento de veículo, **ZERO km**, conforme especificações abaixo:

Item	Unid.	Quant.	Descrição	Marca / Modelo
01	Unid.	01	MARCA: FIAT – MODELO: TITANO VOLCANO TURBODIESEL AT 4X4 – COR CINZA – ANO/MODELO: 2024/2025 VEÍCULO 0KM, TIPO PICAPE, CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4, COR CINZA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2024/2025, MOTOR DIESEL , COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 180 CV, CAMBIO AUTOMÁTICO COM SEIS MARCHAS à FRENTE E UMA RÉ, 04 PORTAS, CAPACIDADE: 04 PASSAGEIROS E MOTORISTA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SISTEMA DE FREIOS ABS E DISCO NAS RODAS DIANTEIRAS E TAMBOR NAS RODAS TRASEIRAS, 6 AIR BAGS (FRONTAIS, LATERAIS E CORTINA), TRAVAS E VIDROS ELETRICOS, SENSOR DE ESTACIONAMENTO E CÂMERA DE RÉ, CINTO DE SEGURANCA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS	MARCA: FIAT – MODELO: TITANO VOLCANO TURBODIESEL AT 4X4 – COR CINZA – ANO/MODELO: 2024/2025

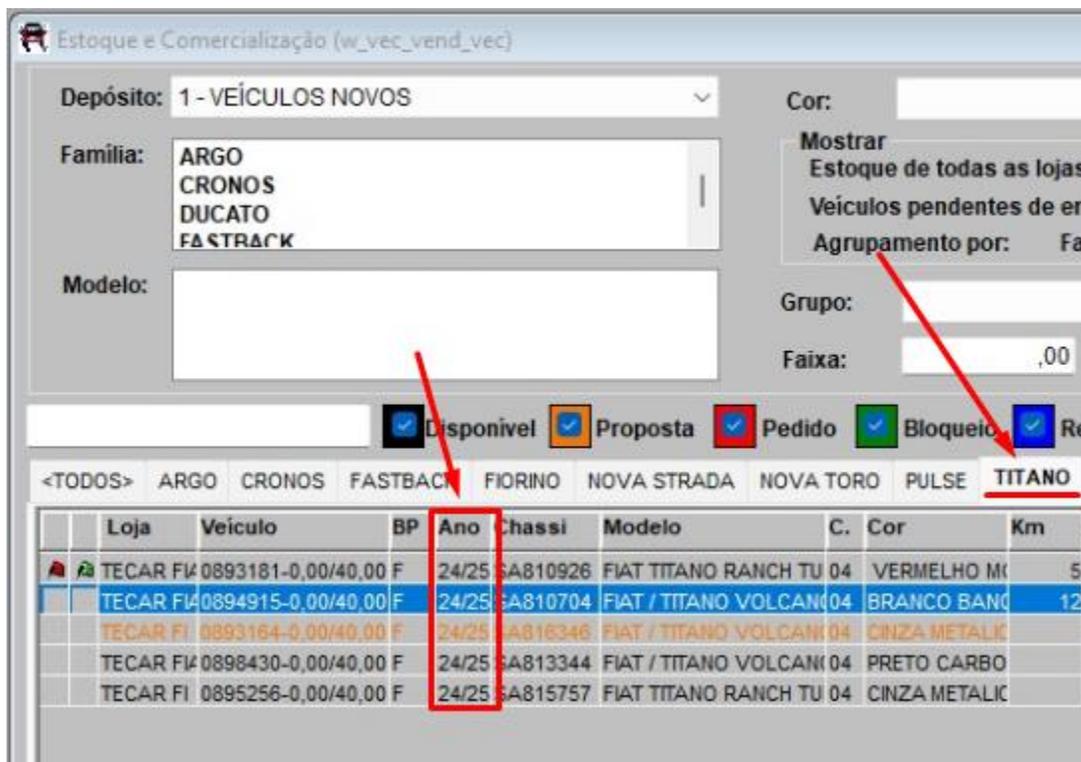
De imediato, nos surpreendemos com o recurso apresentado pela respectiva empresa, de forma que a empresa recorrente que também uma CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MARCA FIAT, e desta forma, tem TOTAL CIÊNCIA de que os modelos caminhonete desta marca, e não só da marca FIAT, como TOYOTA, NISSAN, CHEVROLET, VOLKSWAGEN e afins, ainda dispõem nos seus estoques de veículos ano/modelo 2024/2025.

Tal situação é deverás ridícula, de forma que o veículo ofertado de fato é 2024/2025, e não porque nossa empresa estaria ofertando um veículo desatualizado, pelo contrário, está ofertando um veículo que EXISTE, situação esta que não é seguida pela empresa recorrente.

Por se tratar de concessionária autorizada da MARCA FIAT, a atitude da empresa PRIMAVERA, será levada junto a fabricante FIAT (pelo fato de estar ofertando um veículo que não existe), de forma que conforme exposto acima, a empresa tem total ciência de que no momento, NÃO EXISTEM VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE com ano/modelo: 2025/2025 ou superior.

Desta forma, esta empresa em sua proposta está ofertando um veículo INEXISTENTE, e que não poderá ser entregue dentro do prazo de 45 dias expresso no edital, simplesmente por ainda não existir.

Tal situação é comum entre as fabricantes, de forma que só irão produzir veículos ano/modelo 2025 após “limparem” seus estoques de veículos 2024/2025, por isso o modelo ofertado já é 2025, de forma que quando lançado os veículos 2025/2025 os veículos serão idênticos e assim o consumidor não seria lesado. Sendo assim a respectiva empresa recorrente se encontra prendendo-se ao formalismo exacerbado a fim de prejudicar esta contratação, sendo que caso ocorra nossa inabilitação e seja a mesma a vencedora do item, afirmamos que a mesma não conseguirá entregar o veículo 2025/2025 justamente pela inexistência do mesmo. Para comprovação de nossas afirmações, segue print do nosso estoque na data do dia 07/05/2025, sobre os modelos FIAT – TITANO.



Estoque e Comercialização (w_vec_vend_vec)

Depósito: 1 - VEÍCULOS NOVOS

Família: ARGO, CRONOS, DUCATO, FASTBACK

Modelo:

Cor:

Mostrar: Estoque de todas as lojas, Veículos pendentes de entrega, Agrupamento por: Faixa

Grupo:

Faixa: ,00

Disponível Proposta Pedido Bloqueio Re

<TODOS> ARGO CRONOS FASTBACK FIORINO NOVA STRADA NOVA TORO PULSE **TITANO**

Loja	Veículo	BP	Ano	Chassi	Modelo	C.	Cor	Km
TECAR FI	0893181-0.00/40,00 F		24/25	SA810926	FIAT TITANO RANCH TU 04		VERMELHO METALIC	5
TECAR FI	0894915-0.00/40,00 F		24/25	SA810704	FIAT / TITANO VOLCANI 04		BRANCO BANC	12
TECAR FI	0893164-0.00/40,00 F		24/25	SA816346	FIAT / TITANO VOLCANI 04		CINZA METALIC	
TECAR FI	0898430-0.00/40,00 F		24/25	SA813344	FIAT / TITANO VOLCANI 04		PRETO CARBO	
TECAR FI	0895256-0.00/40,00 F		24/25	SA815757	FIAT TITANO RANCH TU 04		CINZA METALIC	



Conforme exposto acima, o veículo FIAT – TITANO ofertado não dispõem até o momento de ano/modelo 2025, sendo assim o nosso veículo ofertado é um veículo existente, que já se encontra reservado em nosso estoque através do Chassi final SA816346 (que se encontra em amarelo) e que poderá ser entregue de imediato ao órgão a fim de sanar sua necessidade.

Desta forma, conforme comprovado, o fato de o veículo ofertado ser 2024/2025 se dá sobre a não existência dos veículos 2025/2025, por parte desta fabricante e das demais do mercado, sendo que mesmo assim este órgão **não estará sendo lesado por conta do ano/modelo ofertado**. Entendemos que a respectiva empresa, por seu desconhecimento do assunto e pela falta de expressão no mercado, tenta se prender ao formalismo exacerbado a fim de prejudicar nossa empresa e os demais participantes e conseqüentemente o contratante, fazendo com o que o mesmo pague mais pelo mesmo objeto, sendo que a mesma também não dispõe em seu estoque o veículo que ofertou. Sendo assim está ofertando um veículo “fantasma”, algo que não existe, contando simplesmente com a sorte para conseguir entregar o veículo dentro do prazo solicitado.

Outro ponto a se frisar é que a mesma empresa que faz tal questionamento, em diversos outros pregões realizados com objeto semelhante a este, ofertou o mesmo veículo que fora ofertado por nossa empresa, o que demonstra novamente somente uma tentativa torpe de prejudicar esta empresa e o órgão contratante.

Desta forma tal alegação realizada pela respectiva empresa visa somente onerar a própria contratação, tendo em vista que a empresa recorrente que também é uma concessionária autorizada da marca FIAT tem total ciência de todos os pontos expostos acima, e que colocou em sua proposta o ano/modelo 2025 ciente de que não existe o veículo a ser entregue e que não tem ciência de quando será disponibilizado pela fabricante.

Outro ponto a se salientar é que caso seja aceita a respectiva alegação da empresa PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 71.145.668/0005-07, este órgão estará sendo lesado em sua compra, de forma que estará pagando mais caro por um veículo que não existe e que quando lançado sabe-se lá quando, será igual ao ofertado por nossa empresa, vejamos:

a) Empresa vencedora:

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Valor ofertado unitário: R\$ 216.900,00 (Duzentos e dezesseis mil e novecentos reais).

Veículo: Fiat – Titano Volcano Diesel Cabine Dupla Automática.

b) Empresa recorrente:

PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA – 03º (terceira) colocada.

Valor ofertado unitário: R\$ 236.900,00 (Duzentos e trinta e seis mil e novecentos reais).

Veículo: Fiat – Titano Volcano Diesel Cabine Dupla Automática.

Desta forma, ao analisarmos o exposto acima, nota-se de imediato que ambos os veículos são os mesmos, entretanto a diferença de valores se dá:

a) Diferença de valores: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

b) Diferença percentual de valores: 9,22%.

Sendo assim, conforme todo o exposto, nota-se que caso aceito as alegações realizadas pela empresa, este órgão, estará literalmente comprando o mesmo veículo por um valor R\$ 20.000,00 acima ao ofertado por nossa empresa, sendo assim, caracterizando danos ao erário e desleixo com o bem público.

Outro ponto a se salientar é que a empresa recorrente, já se encontra desclassificada/inabilitada do certame, por uma série de erros que encontrados em seus documentos,

vejamos:

- a) Apresentou simples cópia do termo de referência, não descrevendo o objeto ofertado, conforme solicitado em edital.
- b) Não apresentou, conforme solicitado no item 9.3 do edital, valores escritos por extenso.
- c) O número do Pregão Eletrônico descrito na proposta e declarações conjuntas está incorreto.

3. COMPOSIÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	VEICULO 0KM, TIPO PICAPE, CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4, COR CINZA ESCURO, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025, MOTOR DIESEL , COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 170CV, CAMBIO AUTOMÁTICO COM NO MÍNIMO SEIS MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, 04 PORTAS, CAPACIDADE:04 PASSAGEIROS E 01 MOTORISTA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, SISTEMA DE FREIOS ABS E DISCO NAS 04 RODAS, MÍNIMO 6 AIR BAGS (FRONTAIS, LATERAIS E CORTINA), TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS, SENSOR DE ESTACIONAMENTO E CÂMERA DE RÉ, CINTO DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS OCUPANTES (INCLUINDO O BANCO TRASEIRO CENTRAL), CARROCERIA ABERTA, CAPOTA MARITIMA, PROTETOR DE CAÇAMBA, ESTRIBOS LATERAIS, RODAS LIGA LEVE NO MÍNIMO ARO 17, SERVIÇO AUTORIZADO A NO MÁXIMO 500 KM DE SERRANÓPOLIS/GO, MÍNIMO DE 5 ANOS DE GARANTIA DE FÁBRICA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 1000 LITROS NA CARROCERIA, E TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME LEGISLAÇÃO, INCLUINDO ESTEPE, CHAVE DE RODA, MACACO E TRIÂNGULO. INCLUINDO PRIMEIRO EMPLACAMENTO (ÓRGÃO PÚBLICO).	1	Marca: FIAT Modelo: TITANO Versão: VOLCANO 2.2 AT Cor: CINZA ESCURO Ano: 2025/2025	R\$ 289.000,00	R\$ 289.000,00

TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 289.000,00

GRUPO
PRIMAVIA



PROPOSTA COMERCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
 PREGÃO ELETRÔNICO:56211-0/2025
 Processo Administrativo: 004/2025
 Abertura:28/04/2025 13:30:00

PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, empresa privada do ramo automotivo, do segmento de VENDA de veículos, da marca FIAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.145.668/0005-07, situada na V MARGINAL BR 040, 01, Parque Esplanada III, VALPARAÍSO - GO, vem apresentar proposta para o pregão em referência, em conformidade com o objeto e termo de referência, à saber:

1. DADOS DO PROPONENTE

EMPRESA : PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA
 CNPJ: 71.145.668/0005-07
 ENDEREÇO: V MARGINAL BR 040, 01, Parque Esplanada III,
 CIDADE:VALPARAÍSO - GO
 IE: 10.413.561-1
 CEP: 72876-319

- e) Não fora apresentada a certidão de: Certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado sede da licitante, juntamente com a certidão de ações trabalhistas em autos físicos da jurisdição do estado sede da licitante - Conforme solicitado no Item 8.10.5 do Edital.
- f) Não fora apresentada a certidão de: Certidão negativa de (nada consta) nas distribuições (Ações de falência e recuperação judiciais) originárias do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Conforme solicitado no Item 8.11.1 do Edital.
- g) Não fora apresentada a certidão de: Certidão de Distribuição de ações Cíveis no âmbito Federal de competência da unidade Nacional da sede da licitante, em data não superior a 30 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não consta no documento através do sítio do Tribunal Regional Federal – Conforme solicitado no Item 8.11.1 do Edital.

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com



Diante de todo o exposto, conforme já citado acima, o recurso oferecido pela empresa recorrente, tem como objetivo, somente protelar a contratação, de forma que a mesma, que já se encontra até desclassificada, tenta somente tumultuar a contratação, de forma que não atende a diversos requisitos desta contratação.

2ª Alegação: A empresa SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.945.014/0004-59, alega que a empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, não teria cumprido com as determinações do edital de forma a não ter apresentado um veículo que atendesse aos requisitos da contratação de acordo com seu sistema de freio, vejamos:

- a) Fora questionado por parte da empresa recorrente SAGA DETROIT que o veículo ofertado por parte desta empresa não atenderia aos requisitos de sistema de freio, vejamos:

I- DOS FATOS

Realizou-se o procedimento licitatório acima em epígrafe, ocorre que a empresa vencedora provisoriamente do certame, ora Recorrida, **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA**, e as demais licitantes remanescentes **MP MÁQUINAS LTDA, PRIMAVERIA VEÍCULOS LTDA, NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA**, ofertaram VEÍCULO em desacordo com o exigido no edital, VEJAMOS:

O edital pede "SISTEMA DE FREIOS ABS E A DISCO NAS 4 RODAS".

Todos os modelos da FIAT que foram ofertados pelas empresas até a terceira colocada, bem como a quarta colocada que oferta o veículo FORD RANGER XLS, as rodas TRASEIRAS são "A TAMBOR", ou seja, é inferior. **Além disso, em sua proposta o arrematante, primeira colocada, oferta veículo na versão 2024/2025, sendo que o edital exige 2025/2025.**

Tal alegação se supera em ser baixa e descabida, de forma que o veículo ofertado de fato dispõe de freio a tambor na traseira, e não porque nossa empresa estaria ofertando um veículo desatualizado, pelo contrário, está ofertado o que é usualmente utilizado no mercado pelas maiores marcas, vejamos:

- a) Modelo: **Toyota** – Hilux – Freio a disco dianteiro e tambor traseiro:

VERSÃO	Cabine Dupla					
	POWER PACK MT	POWER PACK AT	SR	SRV	SRX	SRX PLUS
FREIOS						
Dianteira	Discos ventilados com ABS e EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem)			Discos ventilados com ABS, EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem) e BAS (sistema de assistência em frenagem de emergência)		
Traseira	Tambor com ABS e EBD		Tambor com ABS, EBD e BAS		Disco ventilado com ABS, EBD e BAS	

b) Modelo: **Chevrolet** – S10 – Freio a disco dianteiro e tambor traseiro:

CHEVROLET S10 2025 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
	CS Chassis	Cabine Simples	Cabine Dupla
FREIOS			
Sistema	Hidráulico com duplo circuito em paralelo Sistema de freios anti-blocante (ABS) com sistema eletrônico de distribuição de frenagem (EBD) e assistência de frenagem de emergência (BAS) nas rodas traseiras e dianteiras		
Dianteiros	A disco com caliper flutuante		
Traseiros	Sistema de tambor		

a) Modelo: **Mitsubishi** – L200 – Freio a disco dianteiro e tambor traseiro:

FREIOS	
Dianteiro	disco ventilado 16"
Traseiro	tambor

Tal situação é comum entre as fabricantes, de forma que conforme comprovado acima, as maiores marcas do mercado, utilizam-se do mesmo tipo de sistema de freio, e que tal situação não impactará na utilização do veículo por seu consumidor final. Sendo assim a respectiva empresa recorrente se encontra prendendo-se ao formalismo exacerbado a fim de prejudicar esta contratação.

Desta forma, conforme comprovado, o fato de o veículo ofertado dispor de sistema de freio a tambor, não irá prejudicar a utilização final do bem ou trará insegurança em sua utilização, sendo assim o órgão contratante **não estará sendo lesado por conta da diferença entre os sistemas**. Novamente entendemos que a respectiva empresa, por seu desconhecimento do assunto e pela falta de expressão no mercado, tenta se prender ao formalismo exacerbado a fim de prejudicar nossa empresa e os demais participantes e conseqüentemente o respectivo contratante, fazendo com o que o mesmo pague mais por algo que não impactará em sua utilização final.

Outro ponto a se frisar é que a mesma empresa que faz tal questionamento, em diversos outros pregões realizados com objeto semelhante a este, ofertou o mesmo veículo que fora ofertado por nossa empresa, o que demonstra novamente somente uma tentativa torpe de prejudicar esta empresa e o órgão contratante.

Desta forma tal alegação realizada pela empresa visa somente onerar a própria contratação, tendo em vista que a empresa recorrente que também é uma concessionária autorizada da marca FIAT tem total ciência de todos os pontos expostos acima.



Outro ponto a se salientar é que caso seja aceita a respectiva alegação da empresa SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.945.014/0004-59, este órgão estará sendo lesado em sua compra, de forma que estará pagando mais caro por um veículo semelhante ao ofertado por nossa empresa, vejamos:

a) Empresa vencedora:

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Valor ofertado unitário: R\$ 216.900,00 (Duzentos e dezesseis mil e novecentos reais).

Veículo: Fiat – Titano Volcano Diesel Cabine Dupla Automática.

b) Empresa recorrente:

SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – 10º (décima) colocada.

Valor ofertado unitário: R\$ 249.800,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais).

Veículo: RAM – Rampage Big Horn Cabine Dupla Automática.

Desta forma, ao analisarmos o exposto acima, nota-se de imediato que ambos os veículos são os mesmos, entretanto a diferença de valores se dá:

a) **Diferença de valores: R\$ 32.900,00 (Trinta e dois mil e novecentos reais).**

b) **Diferença percentual de valores: 15,17%.**

Sendo assim, conforme todo o exposto, nota-se que caso aceito as alegações realizadas pela empresa, este órgão, estará literalmente comprando um veículo que se quer é uma caminhonete (conforme exposto abaixo) por um valor de R\$ 32.900,00 acima ao ofertado por nossa empresa, sendo assim, caracterizando danos ao erário e desleixo com o bem público.

Outro ponto a se salientar é que a empresa recorrente, já se encontra desclassificada/inabilitada do certame, por uma série de erros que encontrados em seus documentos,

vejamos:

a) Apresentou simples cópia do termo de referência, não descrevendo o objeto ofertado, conforme solicitado em edital.

b) Não apresentou catálogo do veículo ofertado.

tem	Especificação	Marca/ Modelo	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
01	<p>veículo 0km, tipo picape, cabine dupla, tração 4x4, cor cinza escuro, ano de fabricação/modelo 2025, motor diesel , com potência igual ou superior a 170cv, cambio automático com no mínimo seis marchas a frente e uma ré, 04 portas, capacidade:04 passageiros e 01 motorista, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, sistema de freios abs e disco nas 04 rodas, mínimo 6 air bags (frontais, laterais e cortina), travas e vidros elétricos, sensor de estacionamento e câmera de ré, cinto de segurança de três pontos para todos os ocupantes (incluindo o banco traseiro central), carroceria aberta, capota marítima, protetor de caçamba,estribos laterais, rodas liga leve no mínimo aro 17, serviço autorizado a no máximo 500 km de serranópolis/go, mínimo de 5 anos de garantia de fábrica, capacidade mínima de 1000 litros na carroceria. e todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação, incluindo estepe, chave de roda, macaco e triângulo. incluindo primeiro emplacamento (órgão público).</p> <p>Add: protetor de caçamba+estribo.</p>	<p>RAM/ RAMPAGE BIG HORN 2.2L TURBO 4X4 DIESEL 25/2 5 AT9</p>	01	R\$ 289.000,00	R\$ 289.000,00
VALOR TOTAL: R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais)					

- c) Veículo ofertado – RAM – RAMPAGE, dispõem de somente 980 litros de capacidade de caçamba em detrimento aos 1000 litros solicitado em edital.



Ficha técnica – Ram Rampage 2.2 Turbodiesel Big Horn

Caçamba

Comprimento máximo: 1.055 mm

Largura máxima: 1.886 mm

Profundidade: 595 mm

Volume: 980 litros (líquido)

- d) Não fora apresentada a certidão de: Certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado sede da licitante, juntamente com a certidão de ações trabalhistas em autos físicos da jurisdição do estado sede da licitante - Conforme solicitado no Item 8.10.5 do Edital.

- e) Não fora apresentada a certidão de: Certidão negativa de (nada consta) nas distribuições (Ações de falência e recuperação judiciais) originárias do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Conforme solicitado no Item 8.11.1 do Edital.
- f) Não fora apresentada a certidão de: Certidão de Distribuição de ações Cíveis no âmbito Federal de competência da unidade Nacional da sede da licitante, em data não superior a 30 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não consta no documento através do sítio do Tribunal Regional Federal – Conforme solicitado no Item 8.11.1 do Edital.

Conforme exposto acima, nota-se de imediato a tentativa baixa das respectivas empresas recorrentes a fim de tentar desclassificar seus concorrentes que possuem hoje uma melhor condição que as mesmas para atendimento as necessidades da contratação.

Diante de todo o exposto, quanto aos questionamentos realizados pelas respectivas empresas recorrentes, ressalta-se que tal atitude é absolutamente ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, com a tentativa de restringir o caráter competitivo, que como é de amplo conhecimento deve ser base de toda licitação, sendo que tal situações pontuadas não iram impactar na utilização final do bem a ser adquirido.

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (CAMINHONETES/PICAPES) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação as suas especificações técnicas, conforme já descrito acima.

Nota-se de imediato em simples pesquisa nos respectivos sites das fabricantes que os veículos se encontram com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato que as diferenças entre um e outro são desprezíveis, pífias, mínimas, **de forma que não impactaram na destinação e utilização final do veículo.**

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas ou interpretações restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e conseqüentemente o menor preço.

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **tal alegação das respectivas empresas visa somente PREJUDICAR todos os demais participantes e o órgão contratante, de forma a fazer com o que o mesmo pague mais por um produto semelhante.** Sendo que tais afirmações poderão ser facilmente confirmadas nos sites das fabricantes e sites especializados no meio automotivo.

Assim sendo, resta claro e comprovado que caso seja aceita a alegação das respectivas empresas, o órgão estará sendo lesado, **vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de situação,** senão vejamos o estabelecido na **Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:**

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que caso aceito as alegações das recorrentes estará sendo ignorado por esta administração e afrontando o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“Art. 37 – Inciso XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.”

Resta comprovado então a tentativa de afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)”**

“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)”**

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)”**

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário”

“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário”

“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse

entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”**

“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível a tentativa de cercear por parte da recorrente o direito das demais empresas e marcas participarem do respectivo certame o que é uma total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Desta forma, questionamos: Com que moral a respectiva empresa tenta acusar uma empresa séria e idônea que apresentou todos os documentos necessários para avaliação de proposta e habilitação de não atender aos requisitos desta contratação, tendo em vista que a mesma já se encontra desclassificada e sequer tem a capacidade de ler os documentos apresentados pela mesma?

Sendo assim diante de tudo que já foi dito e ante os motivos da solicitação de nossa desclassificação expostos, deixa claro que as respectivas empresas sequer tem ciência do que está fazendo, estando perdida, tentando somente tumultuar a respectiva contratação em seu próprio benefício, **tentando se prender ao excesso de formalismo para tentar assim desclassificar uma empresa IDÔNEA E QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, sendo assim caso seja atendida a respectiva solicitação de desclassificação tal atitude irá estar prejudicando a esta empresa e causando danos ao erário, conforme já exposto no decorrer deste documento.

Assim sendo, resta claro e comprovado que tal atitude da respectiva empresa visa somente beneficiar a si próprio, tentando se prender ao formalismo exacerbado a fim de possivelmente prejudicar esta administração e nossa empresa, visto que tal atitude não é permitida em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma informamos que o princípio da eficiência administrativa é um dos princípios norteadores da administração pública, anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional Nº. 19 de 4 de junho de 1998, alterando o Art.º 37. Ele está intimamente ligado a questões vinculadas a economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional. Tal raciocínio encontra respaldo nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-19 Câmara).”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

“Nas palavras do professor Adilson Dallari: A "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

No Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União - TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo.

No Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário na análise de propostas e/ou a solicitação de cláusulas restritivas a participação de vários interessados.

Necessário mais uma vez destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros) configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] 9 (2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)”

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade da razoabilidade e da economicidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Exaustivamente o Tribunal de Contas da União - TCU se manifesta no mesmo sentido:

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Recomendação. (TCU. Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara.)”

Utiliza-se esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (TCU. Decisão 695/99- Plenário).”

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa.

“O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida disse que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004808/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000. p. 203.”

Segundo Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (..) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274 (grifo nosso).

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (SUNDFELD, Carlos Ari: PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.) (grifo nosso).

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. SUNDFELD, Carlos Ari: PORTO NETO. Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.) (grifo nosso).

Nesse compasso, tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os Tribunais Superiores se manifestaram sobre o tema, afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: *As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ - RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto).*

STF: *Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

Deverá, o pregoeiro se pautar no princípio do formalismo moderado, princípio este se que se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, Art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de;

(...)

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na produção e análise do respectivo termo de edital, proposta comercial e documentos de habilitação, evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Ademais, ante aos apontamentos elencados pela empresa, é indiscutível que uma possível desclassificação nada mais é do que uma afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme já exposto.

Conforme a lei descreve, a licitação pública destina-se, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. **Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade, vantajosidade da proposta e abrangendo a maior número de concorrentes e participantes interessados.**

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa conforme exposto, para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. **Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público ocasionando assim um possível prejuízo ao erário.**

Desta forma, ante as afirmações e apontamentos descabidos e infelizes apresentados pelas respectivas empresas recorrentes, com a tentativa de simplesmente tumultuar a respectiva contratação e em caráter protelatório, as mesmas incorrem em diversos possíveis crimes por conta de suas atitudes e afirmações, vejamos o que determina a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Desta forma, conforme já exposto, tal tentativa das respectivas empresas se trata meramente de uma tentativa de tumultuar o respectivo certame, ato este praticado em vários outros pregões realizados em diversos municípios e órgãos em todo território nacional por esta empresa, fazendo afirmações que deverás são absurdas e passíveis de serem investigadas.

A tentativa destas empresas já são de conhecimento nosso, a fim de que as mesmas tentam por todos os meios possíveis desclassificar/desmerecer seus concorrentes em solicitações que deverás são absurdas e incabíveis, de forma que as mesmas sejam as únicas beneficiadas em todo este processo e na tentativa de induzir a comissão ao erro. O interesse das mesmas não é encontrar a melhor proposta ou a mais vantajosa para esta administração ou que atenda às especificações solicitadas e sim que ela seja a ganhadora do respectivo certame independente do que aconteça.



Sendo assim, mesmo não precisando de nos defendermos destas afirmações absurdas e sem fundamentos apresentadas pelas respectivas empresas PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 71.145.668/0005-07 e SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.945.014/0004-59, esta empresa vem de boa-fé apresentar este documento a fim de demonstrar não ter medo de tais atitudes recorrentes e descabidas apresentadas por estas empresas e que seguirá firme, dentro da legalidade, respeitando a este órgão e a legislação vigente, prezando sempre pelo correto e bom atendimento a que se propõe realizar.

Desta forma, diante de todo o exposto no decorrer deste não resta dúvida que a empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, se encontra **TOTALMENTE** dentro da legalidade do processo licitatório e do ordenamento jurídico atual, que apresentou a documentação necessária para dar seguimento ao certame, e que sua solicitação de desclassificação não está em consonância com os entendimentos jurídicos atuais e que a tentativa destas empresas nada mais é do que uma tentativa de frustrar/tumultuar o respectivo certame pensando em seu próprio benefício e causando prejuízos ao erário.

IV – DOS PEDIDOS:

Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei para:

Que seja **INDEFERIDO**, o recurso apresentado pela empresa PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 71.145.668/0005-07 e SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.945.014/0004-59, ante aos apontamentos afirmados no curso deste documento e nos demais hora apresentados a data do certame, tendo em vista o **TOTAL ATENDIMENTO pela empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** aos requisitos de proposta de Preços, valor estimado da contratação, documentação de habilitação e afins e ter demonstrado ter capacidade técnica-operacional para o atendimento do respectivo objeto contrato, conforme determina a legislação vigente e demais posteriores.

Que sejam acatados os pedidos explicitados acima, onde, visando os princípios jurídicos legais este órgão **PROCEDA COM A NOSSA HABILITAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, nos declarando vencedores do respectivo item, de forma a garantir após suas devidas consultas e diligências que tais informações apresentadas por esta empresa corroboram o entendimento jurídico atual.



Que seja deferido a presente contrarrazão, vista os fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, que possam ferir os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, afastamento de formalismo exacerbado e demais correlatos.

Aparecida de Goiânia - GO, 07 de maio de 2025.

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº: 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br

ARNOLD MARQUES DE CARVALHO
PROCURADOR
RG/CI Nº 5102250 – SPTC-GO
CPF/MF Nº 020.999.171-24